



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000362909**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002433-88.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MEIRE ANGELA MARTINELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº. 1002433-88.2024.8.26.0625

Apelante: Meire Angela Martinelli

Apelado: Banco Pan S.A.

Voto nº. 5498

**CONTRATO BANCÁRIO.** *Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Prêmios dos seguros. Contratação opcional por meio de instrumentos em separado. Inexistência de venda casada. Precedentes da turma. Recurso não provido.*

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional (fls. 175/77) apela a autora porque ilegal a cobrança do prêmio do seguro, cabendo repetição do indébito em dobro.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Os seguros proteção financeira no valor de R\$ 1.160,00 (fls. 139/43) e Auto Assist no valor de R\$370,00 (fls. 144/53) foram contratados por meio de instrumentos em separado, assinados pela consumidora, em que constam as condições do negócio e as coberturas oferecidas, de modo que se entende que a apelante pôde, previamente, informar-se adequadamente sobre a proposta de adesão e escolher, de forma livre e esclarecida, a seguradora, as coberturas ajustadas e os prêmios devidos.

Dessa forma, não existiu "venda casada".

Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no mercado, a autora elegeu o réu para financiar a aquisição do veículo, certamente porque entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.

Por isso, havendo instrumentos em separado para os seguros, salvo prova em contrário aqui inexistente, pode-se também entender que a seguradora, ainda que integrante do mesmo grupo econômico do réu, é a que ofereceu as condições mais atraentes para o consumidor.

A respeito do tema repetitivo 972, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*".

No caso, como visto, nada revela que a autora foi compelida pela ré a contratar o seguro com a seguradora em questão.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre a questão. Confira-se:

*"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, N J 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 26/7/2024).*

*"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATOS – Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. – Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, N J 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1024952-20.2023.8.26.0002, rel. Des. João Battaus Neto, j. 26/7/2024).*

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.

Majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor atualizado da causa, observada gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

**GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.**